

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30087967/2026 - SAP.LCT

Joinville, 07 de julho de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FLORES E PLANTAS PERENES, GRAMAS, TERRA (VEGETAL, ADUBADA, VIRGEM) E FERTILIZANTES

IMPUGNANTE: EMERSON SALVAGNI LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **EMERSON SALVAGNI LTDA** contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 114/2026, do tipo menor preço unitário, visando a futura e eventual Aquisição de flores e plantas perenes, gramas, terra (vegetal, adubada, virgem) e fertilizantes.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade e à representatividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 30 de abril de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Emerson Salvagni LTDA apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando, em síntese, que há ausência de exigência de Registro MAPA.

Defende que tal registro é obrigatório por força de legislação federal para os itens de fertilizantes e substratos.

Em continuidade, alega que o prazo de entrega definido no Edital seria demasiado curto para o objeto licitado.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação com a devida adequação do Edital, sendo acrescentada a exigência do Registro MAPA e a dilação do prazo de entrega.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem do Termo de Referência, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, responsável pela fase interna do presente processo licitatório.

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura Urbana, manifestou-se através do Memorando SEI Nº 29309761/2026 - SEINFRA.UPP.AAD:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste responder aos questionamentos abordados no memorando supracitado, referente a Impugnação ao Edital PGE 114/2026, encaminhada pela empresa Emerson Salvagani Ltda;

Quanto ao Registro no MAPA (itens 56 a 62 do Anexo I)

A empresa impugnante sustenta que o Item 9 do Edital (Habilitação) não prevê a exigência de registro da empresa licitante e de seus produtos junto ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), o que configuraria vício no certame em relação aos itens de fertilizantes, terra vegetal e terra adubada.

A impugnante fundamenta seu pedido no art. 3º da IN MAPA nº 53/2013, no art. 5º, §7º, da IN MAPA nº 6/2016, e na IN SDA nº 61/2020, que determinam o registro obrigatório de empresas e produtos junto ao MAPA para fins de produção, comercialização, importação e exportação de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos (terra vegetal e adubada) destinados à agricultura.

Análise: Após exame das normas citadas, verifica-se que o argumento tem fundamento legal. Os itens relativos a fertilizantes e substratos (terra vegetal e terra adubada) enquadram-se na obrigatoriedade de registro junto ao MAPA, nos termos da legislação federal específica. A ausência dessa exigência no edital pode comprometer a regularidade dos fornecedores habilitados para tais itens, expondo a Administração ao risco de contratar empresa sem a devida habilitação perante o órgão regulador federal.

Decisão: ACATADO PARCIALMENTE: O presente ponto da impugnação é acatado, com ressalva. A exigência de registro no MAPA será incluída como requisito de habilitação exclusivamente para os itens de fertilizantes e substratos (terra vegetal e adubada) do edital (itens 56 a 62 do Anexo I), tendo em vista que as demais categorias do objeto, flores, plantas perenes, gramas e terra virgem, não se enquadram nas normas regulatórias do MAPA citadas pela impugnante.

Quanto ao Prazo de Entrega

A empresa impugnante alega que o prazo de entrega previsto no edital é excessivamente curto, o que dificultaria a participação de empresas de outras regiões do país, ferindo o princípio da competitividade insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Análise: O argumento não merece prosperar. O item 5.1.1 do Edital estabelece prazo de entrega de até 07 (sete) dias úteis após a solicitação da Contratante, o que equivale a aproximadamente 10 dias corridos, prazo este amplamente compatível com fornecedores de qualquer região do país, especialmente considerando que se trata de Registro de Preços, modalidade em que as entregas são realizadas de forma parcelada conforme a demanda, sem imposição de volumes simultâneos elevados. Ressalta-se que a impugnante não apresentou qualquer dado concreto, logístico, operacional ou de mercado, que demonstre ser o prazo de 7 dias úteis inviável ou restritivo à competitividade. A mera alegação genérica de que o prazo desacompanhada de evidências, não é suficiente para a

alteração do edital. Ademais, o prazo fixado tem por objetivo garantir a tempestividade no atendimento das necessidades do Município, não configurando restrição indevida à participação de licitantes. Ainda podemos afirmar que este prazo é condizente com o histórico de entregas anteriores para o mesmo objeto, tendo se mostrado suficiente para o cumprimento das entregas, inclusive por parte de licitantes sediadas em outras regiões.

Decisão — INDEFERIDO: O pedido de alteração do prazo de entrega é indeferido por ausência de fundamentação técnica concreta. O prazo fixado no edital é compatível com o objeto licitado e não configura restrição à competitividade.

Com base no exposto, a presente impugnação é julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

Por fim, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital (SEI nº 29886920/2026 - SAP.LCT) por meio do Aviso de Errata e Prorrogação - Pregão Eletrônico, SEI nº 29936349/2026 - SAP.LCT, divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, sendo de exclusiva responsabilidade do Interessado o seu acompanhamento, conforme regrado no subitem 26.11 do Instrumento Convocatório.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente procedentes as razões apresentadas pela Impugnante, motivo pelo qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2026, por meio da publicação de errata.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, decide-se por **CONHECER** a Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **EMERSON SALVAGNI LTDA**, alterando-se o Instrumento Convocatório por meio da publicação de errata.

Láisa de Souza Rosa

Pregoeira

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Ricardo Mafra

Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 15:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/07/2026, às 13:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/07/2026, às 14:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30087967** e o código CRC **DE696486**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.040688-8

30087967v10